



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
CARTÓRIO DA 20ª ZONA ELEITORAL**

Rua Profº Antônio Lopes, s/nº - Centro - CEP 65215-000 - Viana - MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600374-21.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

REQUERENTE: RAYLSON RAMON SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147

INVESTIGADO: MAGRADO AROUCHA BARROS, ELINALDO WESLEY GALVAO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE MUNIZ NETO - MA15991, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE MUNIZ NETO - MA15991, JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA15627, CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA15529

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “A Mudança é Agora”, em face de Magrado Aroucha Barros e de Elinaldo Wesley Galvão, à época candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Viana, respectivamente, de modo que o primeiro era candidato à reeleição.

Os requerentes aduziram, em síntese, que o representado Magrado Aroucha Barros praticou atos que se configuram em abuso de poder econômico e político, além de condutas vedadas aos agentes públicos.

O abuso de poder econômico consistiu na realização, por parte da Prefeitura Municipal de Viana, do evento denominado “Taça do Povo”, ocasião em que o representado distribuiu bens gratuitamente à população, contrariando o comando disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Ademais, no momento do evento, o representado ainda noticiou aos presentes que, no ano de 2020, a Prefeitura elevou a premiação para o vencedor do campeonato. Diante desses fatos, a requerente sustentou que a referida conduta, no mínimo, configura a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, além de abuso do poder econômico.

Ademais, a coligação representante asseverou que, em relação ao abuso de poder político, este estaria consubstanciado na veiculação de propaganda institucional nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* do representado, com a divulgação das obras de pavimentação asfáltica na sede do Município de Viana e na Zona Rural, com o escopo de promover sua campanha eleitoral, configurando-se, dessa forma, abuso de poder político e violação ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Regularmente citados, os representados apresentaram contestação, oportunidade em que postularam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, ao argumento de que o evento “Taça do Povo” ocorreu aproximadamente dez meses antes do pleito eleitoral e que já havia ocorrido em ano anterior, com a distribuição de brindes. E, com relação à divulgação das obras realizadas, os requeridos justificaram que se trata de conduta decorrente da atividade administrativa e não possuindo cunho eleitoral, além de que as postagens nas redes sociais não se configurariam propaganda institucional.

Designada audiência de instrução, as partes não compareceram, restando frustrada a inquirição da única testemunha presente.

Em sede de alegações finais, a parte autora ratificou os termos da inicial, enquanto os requeridos, embora notificados para tanto, deixaram de apresentar manifestação.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela parcial procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com o consequente reconhecimento da prática de abuso de poder político e violação às vedações contidas no art. 73, inciso VI, alínea “b” e § 10, ambos da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não teria sido demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico, mas sim, a prática de condutas vedadas e abuso de poder político.

Eis o relatório do essencial. Decido.

O abuso de poder caracteriza-se por macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas, conforme doutrina de José Jairo Gomes.

Inicialmente, cabe destacar que não foi comprovada a existência de abuso de poder econômico, que se materializa com vitória do candidato com melhores condições econômicas, em razão de abusivos recursos utilizados para conquistar o eleitorado. Ademais, o evento “Taça do Povo” não foi uma novidade do ano de 2020, haja vista já fazer parte do calendário da Secretaria de Esportes do Município, tendo sido igualmente realizado no ano anterior. Diante desse cenário, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a existência de desequilíbrio gerada por tal fato.

De outro aspecto, observa-se a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Percebe-se que em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir bens, valores ou benefícios, no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. No caso em tela, o então Chefe do Executivo distribuiu bens no evento supracitado, sem que figurasse em qualquer das situações excepcionais, sendo considerada, portanto, conduta vedada.

Nesse sentido:

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Abuso dos poderes econômico e político. Art. 22 da LC nº 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. [...] Festividades tradicionais. Aniversário da cidade e dia do trabalhador. Primeiro semestre. Ano do pleito. Distribuição e sorteio de benesses. Cestas básicas. Ferramentas agrícolas. Eletrodomésticos. Dinheiro. [...] Configuração dos ilícitos eleitorais. Reedição de celebrações anuais. Custeio público na aquisição dos bens. Aumento discrepante no ano do pleito. Distribuição gratuita. [...] Presença e participação ativa do prefeito. Enaltecimento da gestão. Utilização de bonés e adesivos com a estampa do número e do símbolo de campanha que se confirmou no segundo semestre ante a pretensão de reeleição ao cargo. Gravidade demonstrada. População carente. Liberdade do voto conspurcada. Elemento de reforço. Resultado do pleito. Franzina diferença de votos. [...] 1. Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC no 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro). [...] 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos

eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]" ([Ac. de 19.3.2019 no REspe 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Em relação ao abuso de poder político, os agentes públicos têm o dever de guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político, previsto no art. 22, "caput", da LC64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

No caso dos autos, o representado Magrado Aroucha Barros cometeu abuso de poder político, ao passo que divulgou em suas redes sociais, propaganda institucional em período vedado, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea 'b'. A referida propaganda consistiu na divulgação da obra pública de pavimentação asfáltica, realizada com recursos públicos, promovendo, dessa forma, confusão entre a pessoa jurídica de direito público (Município de Viana) e a pessoa física do representado, então prefeito na ocasião.

Vale destacar que as condutas vedadas são espécies da qual o abuso de poder político é gênero. Isto é, por subsunção, o representado infringiu a legislação cogente, de modo que incorreu em abuso de poder político, conforme entendimento jurisprudencial abaixo.

Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). [...] 12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: 'Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.[...] ([Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga.](#))

DO EXPOSTO, com base na fundamentação supra e de acordo com o parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, para, com fulcro nos arts. 22, XIV da LC n. 64/90, e 73, inciso VI, alínea 'b' e §10, ambos da Lei n. 9.504/97, cassar os seus respectivos registros e decretar a inelegibilidade dos investigados pelo **prazo de oito anos** contados da data da eleição.

Publique-se e intime-se via DJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Datado e assinado eletronicamente.

Odete Maria Pessoa Mota Trovão

- Juíza Eleitoral da 20ªZE -

